



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.903803/2012-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.751 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente IRAPURU TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO. CSLL RETIDA NA FONTE. APRESENTAÇÃO DE INFORMES DE RETENÇÃO EM VALORES MENORES QUE OS QUE CONSTAM NO SISTEMA DO FISCO. RETENÇÕES INFORMADAS JÁ RECONHECIDAS NA DECISÃO DE PISO.

O montante de CSLL retido reconhecido pela DRJ foi de R\$ 40.213,01 (conforme informação dos sistemas internos do FISCO), montante este superior a R\$ 34.062,35 (de acordo com os informes de rendimentos apresentados pela Recorrente), portanto, não há valor adicional de retenção em fonte de CSLL do 4º trimestre de 2005 a ser reconhecido em fase de recurso, uma vez que este último montante está incluído no valor reconhecido pela decisão de piso.

DIPJ. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA. NÃO SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A informação contida na DIPJ é de lavra da própria interessada e por não ter natureza de confissão de dívida também não pode, por si só, comprovar direito creditório alegado. Tal entendimento é pacífico neste CARF conforme a Súmula CARF nº 92.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Incidem multa de mora e juros sobre a débitos não compensados confessados em Declaração de Compensação.

MULTA E JUROS DE MORA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEVER DO SERVIDOR.

A multa de ofício decorre de expressa disposição legal, e como a Administração Pública deve obedecer ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), e a autoridade fiscal deve pautar o exercício de sua atividade obedecendo as normas legais, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.112/90, a multa não poderá deixar de ser aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-98.701, de 02 de outubro de 2019, da 13ª Turma da DRJ/RPO, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP n.º 13161.21803.151008.1.7.03-3568 (e-fls. 2-8), utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2005 no valor de R\$ 80.990,33, para compensação de débitos da contribuinte.

A compensação não foi homologada pelo fato da autoridade administrativa não ter confirmado as parcelas de retenção em fonte que a contribuinte informou que compunham o saldo negativo, de acordo com o Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento n.º 031098185. acostado às e-fl. 9-12.

Contra a decisão a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alegou em sede preliminar a nulidade do lançamento por ausência de atendimento a requisitos legais, pois segundo a mesma não constaria no despacho a fundamentação para cobrança da multa e dos juros e não possibilitar á contribuinte a correta identificação dos valores exigidos, acarretando com isso o cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, alegou que em 19/09/2012 teria apresentado os documentos solicitados na intimação SEORT/2012 (doc. 03), ou seja, os informes anual de rendimentos e de retenção em fonte de CSLL de todas as fontes pagadoras.

Alega que os documentos não teriam sido analisados, uma vez que em 13/09/2012 recebeu o Despacho Decisório no qual as compensações não foram homologadas.

Discorreu sobre a composição e como se forma o saldo negativo na apuração do ajuste do período, e afirma a contribuinte que sofreu as retenções no montante de R\$ 80.341,26, conforme constaria na DIPJ.

Irresigna-se contra a multa aplicada, entendendo-a como de caráter confiscatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte pela 13ª Turma da DRJ/RPO, que reconheceu as retenções em fonte de CSLL que constavam nos sistemas internos do FISCO no valor de R\$ 40.213,01.

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico em 03/03/2020 (e-fl. 176).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 01/04/2020 onde repetiu os argumentos de nulidade do Despacho Decisório. Alega que os motivos que ensejaram o entendimento de insuficiência do crédito não foram claros, pois só teve conhecimento de que o motivo para não homologação foi a suposta “falta de documentos comprobatórios” no acórdão da manifestação de inconformidade.

No mérito, a Recorrente argumenta que o saldo negativo foi constituído em face das estimativas pagas, bem como dos valores retidos de CSLL, conforme informado no “item 50” da DIPJ.

Irresigna-se contra a multa aplicada, considerando-a de cunho confiscatório.

Requer ao final, preliminarmente a nulidade do lançamento e a insubsistência do crédito tributário constituído, considerando-a como não exigível, e, caso não reconhecida a nulidade pleiteadas, que seja reconhecida a validade da compensação realizada, reconhecendo como saldo negativo de CSLL o valor de R\$ 80.341,26, ou subsidiariamente, que seja reconhecido o caráter confiscatório da multa, excluindo-a ou reduzindo-a de forma proporcional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O Recurso Voluntário atende aso requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Preliminar

Nulidade do Despacho Decisório

A Recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório, pois, segundo a mesma, os motivos que ensejaram o entendimento de insuficiência do crédito não foram claros, e que só teve conhecimento de que o motivo para não homologação foi a suposta “falta de documentos comprobatórios” no acórdão da manifestação de inconformidade.

Equivoca-se a Recorrente, os motivos que ensejaram a homologação parcial da compensação foi por insuficiência do crédito. O acórdão, cujo excerto reproduzo abaixo, consignou claramente o que motivou o reconhecimento parcial do crédito:

[...]

Quanto à nulidade suscitada, cumpre esclarecer à contribuinte que, como já mencionado e conforme claramente exposto no despacho decisório ora atacado, o crédito fora indeferido por não localização de parcela das antecipações utilizadas na formação do saldo negativo de CSLL da contribuinte.

As razões, foram, inclusive, claramente demonstradas através do detalhamento de Análise do crédito, disponível à contribuinte através do endereço» www.receita.fazenda.gov.br. opção "Empresa" ou "Cidadão", "todos os serviços", assunto "Restituição... Compensação", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Assim, o despacho decisório em análise traz de forma clara e direta o motivo pelo qual restaram não homologadas as compensações declaradas, não se verificando quaisquer razões que autorizem sua anulação por falta de fundamentação, como requer a contribuinte.

Ora, não se olvida que o Poder Executivo, também em sua esfera Administrativa Fiscal, sujeita-se aos princípios aplicáveis à Administração Pública, contidos no art. 37 da Carta Maior, bem como, conforme já esclarecido, às disposições do Decreto n.º 70.235, de 1972, e, subsidiariamente, às disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na qual se insere, como apontado pela contribuinte, a observância, dentre outros, do princípio da legalidade (Art. 2º); bem como a observância da indicação, no ato administrativo, dos fatos e dos fundamentos jurídicos utilizados (Art. 50).

Entretanto, tais princípios foram todos observados pela autoridade administrativa competente para decidir acerca do direito creditório utilizado nas DCOMP em estudo.

No presente caso, cumpre notar que não se verificam quaisquer das hipóteses de nulidades, previstas no art. 59 do citado Decreto n.º 70.235, de 1972, *verbis*:

[...]

Sendo o Despacho Decisório proferido por autoridade competente e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há de se cogitar de sua nulidade.

Vê-se, portanto, que restou claramente identificado no Despacho Decisório os motivos da homologação parcial da compensação pleiteada.

Além disso, constata-se que a Recorrente entendeu sim os motivos do reconhecimento parcial do crédito pleiteado pela autoridade administrativa. Tanto isso é verdade, que na manifestação de inconformidade pode apresentar os documentos que entendeu suficientes para comprovar as retenções que a autoridade fiscal não confirmara, de modo que há que ser rejeitada a arguição de nulidade do Despacho Decisório.

Mérito

No Recurso Voluntário a Recorrente afirma que o saldo negativo foi constituído em face das estimativas pagas, bem como dos valores retidos de CSLL, conforme informado no “item 50” da DIPJ.

Não junta nenhum outro documento no recurso voluntário.

Portanto, vejamos se os documentos juntados aos autos na manifestação de inconformidade comprovam a retenção em fonte de CSLL no montante de R\$ 80.990,33, **no 4º trimestre de 2005**, conforme informado no PER/DCOMP.

Elaborei a planilha abaixo com informações contidas nos Comprovantes de retenção de CSLL juntados aos autos pela Recorrente e o valor ali discriminado:

Fonte Pagadora	Valor Pago (R\$)	Valor Retido (R\$)	e-fl.
00.253.137/0001-58	1.242.650,63	57.783,26	56
00.253.137/0001-58	53.159,53	2.471,90	59
00.253.137/0001-58	28.555,79	1.337,83	60
00.843.966/0001-90	21.568,24	1.002,91	75
00.843.966/0001-90	74.813,12	3.478,78	76
10.523.280/0001-76	44.562,08	2.072,15	80
10.523.280/0001-76	21.322,88	991,50	81
42.150.391/0001-70	22.131,36	1.029,10	88
58.512.310/0001-75	171.343,54	8.432,54	91
58.512.310/0001-75	101.359,14	4.713,28	92
88.610.126/0001-29	82.731,63	3.847,04	110
92.197.250/0001-81	47.693,52	2.763,26	118
92.758.085/0001-90	512.180,64	23.816,40	123
92.758.085/0001-90	829.469,44	38.570,32	124
92.758.085/0001-90	152.693,80	7.100,27	125
Total	3.406.235,34	158.407,63	

Considerando que todos os informes de rendimento apresentados foram com o código de receita 5952 (RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS), cujo percentual incidente sobre o montante pago corresponde à 4,65% e que a parcela corresponde à CSLL corresponde a 1%, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o valor de CSLL retido corresponde a 1% sobre R\$ 3.406.235,34, o que totaliza R\$ 34.062,35.

Como o montante de CSLL retido reconhecido pela DRJ foi de R\$ 40.213,01 (conforme informação dos sistemas internos do FISCO), montante este superior a R\$ 34.062,35 (de acordo com os informes de rendimentos apresentados pela Recorrente), não há valor adicional de retenção em fonte de CSLL do 4º trimestre de 2005 a ser reconhecido em fase de recurso, uma vez que este último montante está incluído no valor reconhecido pela decisão de piso.

A Recorrente alega que a informação por ela prestada na DIPJ seria hábil a comprovar as retenções e o saldo negativo pleiteado. Não assiste razão à Recorrente.

A informação contida na DIPJ é de lavra da própria interessada e por não ter natureza de confissão de dívida também não pode, por si só, comprovar direito creditório alegado. Tal entendimento é pacífico neste CARF conforme a Súmula CARF nº 92.

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 3401-001.637, de 10/11/2011; Acórdão n.º 1302-00.620, de 30/6/2011; Acórdão n.º 3101-00.664, de 7/4/2011; Acórdão n.º 9101-00.503, de 25/1/2010; Acórdão n.º 105-17.341, de 13/11/2008; Acórdão n.º 103-22.990, de 25/4/2007; Acórdão n.º 01-05.624, de 26/03/2007; Acórdão n.º 108-07.492, de 14/08/2003

Portanto há que ser mantido o acórdão combatido.

É que os débitos declarados na Declaração de Compensação constituem confissão de dívida, nos termos do §6º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

[...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Assim, se a compensação não for homologada ou parcialmente homologada, os débitos ali declarados e não compensados ficam sujeitos à multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Portanto, a multa e juros de mora incidente sobre os débitos cuja compensação não foi homologada decorre de expressa disposição legal, e como a Administração Pública deve obedecer ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), e a autoridade fiscal deve pautar o exercício de sua atividade obedecendo as normas legais, nos termos do art. 116 da Lei n.º 8.112/90, a multa e o juros não poderão deixar de ser aplicados.

Quanto a arguição da Recorrente do caráter confiscatório da multa, não cabe a esse Tribunal Administrativo analisar constitucionalidade de lei, competência exclusiva do poder judiciário. Tal entendimento é pacífico no CARF, conforme a Súmula CARF n.º 2.

Por todo o acima exposto, voto em rejeitar a nulidade arguida, e no mérito em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama